



A TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO À LUZ DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

THE EXTENDED TRIAL TECHNIQUE IN LIGHT OF THE ADVERSARIAL PRINCIPLE

Mansur Korczagin¹
Elizeu Luiz Toporoski²

RESUMO

A presente pesquisa busca analisar a observância dos princípios constitucionais, principalmente do contraditório, pela técnica de julgamento ampliado, seguindo o método indutivo, com análise bibliográfica. Referida técnica aplica-se nos recursos de apelação, ação rescisória e no agravo de instrumento, mas não se aplica aos incidentes de assunção de competência e ao de resolução de demandas repetitivas, além da remessa necessária e nos julgamentos proferidos pelo plenário ou corte especial. Portanto, a aplicação da técnica e a garantia da sustentação oral vai depender do regimento interno de cada tribunal, desde que observe os princípios constitucionais. Assim, de modo a evitar discussões sobre violações dos princípios constitucionais, em especial do contraditório, deve-se sempre garantir às partes e a eventuais terceiros a possibilidade da realização de sustentação oral, com o objetivo de influenciar os julgadores a proferirem uma decisão imparcial.

Palavras-Chave: Julgamento ampliado. Sustentação oral. Princípio do contraditório.

ABSTRACT

This research seeks to analyze the observance of constitutional principles, especially the adversarial procedure, by the technique of extended trial, following the inductive method, with bibliographic analysis. This technique applies to appeals, rescissory actions and interlocutory appeals, but does not apply to the incidents of assumption of jurisdiction and the resolution of repetitive claims, in addition to the necessary remittance and in judgments rendered by the plenary or special courts. Therefore, the application of the technique and the guarantee of oral argument will depend on each court's internal rules, provided they observe the constitutional principles. Thus, in order to avoid discussions on violations of constitutional principles, especially of the adversary principle, the parties and any third parties must always be guaranteed the

¹Graduando em Direito. Universidade do Contestado. Campus Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: mansurkorczagin@hotmail.com

²Mestre em Direito, Professor na Universidade do Contestado, Campus Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: elizeu.toporoski@gmail.com

possibility of oral argument, with the aim of influencing the judges to render an impartial decision.

Keywords: Extended trial. Oral argument. Principle of contradiction.

1 INTRODUÇÃO

No Código de Processo Civil de 1973 havia a previsão do recurso de embargos infringentes, o qual era oposto contra acórdão de proferido em julgamento de apelação e que o resultado seja não unânime. Além disso, o acórdão precisava ter reformado a sentença de mérito.

Os embargos infringentes eram uma espécie recursal com origem no direito português e que foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro. Referido recurso encontrava-se previsto no art. 530 e seguintes do CPC de 1973, que também previam as hipóteses de cabimento, o procedimento de oposição dos embargos. Todavia, os embargos infringentes sofreram alteração nas hipóteses de cabimento com a Lei n. 10.352/2001.

Com a alteração das hipóteses de cabimento do art. 530, os embargos infringentes eram cabíveis “quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência” (BRASIL, 2001). Contudo, a Lei n. 10.352/2001 não reduziu somente as hipóteses de cabimento, como também simplificou o procedimento dos embargos infringentes.

No Projeto de Lei n. 166/2010, posteriormente convertido na Lei n. 13.105 de 2015, os embargos infringentes foram retirados e substituídos pela técnica de julgamento ampliado, a qual amplia o número de julgadores no colegiado. A ampliação sempre ocorre nos casos em que o resultado do julgamento da apelação for não unânime.

A técnica julgamento ampliado é uma técnica de julgamento que consiste na convocação de novos membros para comporem o órgão colegiado. A convocação dos novos julgadores será disciplinada pelo regimento interno de cada tribunal, os quais deverão convocar no mínimo mais dois julgadores para participarem do julgamento.

Apesar de ser considerada uma inovação no Novo Código de Processo Civil de 2015, a técnica guarda certas relações com o extinto recurso de embargos infringentes. Entre os pontos em comum com os embargos infringentes, a técnica de julgamento continua sendo aplicada nos recursos de apelação e ação rescisória, além de tornar expressa a possibilidade de aplicação no agravo de instrumento.

Embora seja uma novidade no Novo Código de Processo Civil, a ampliação da colegialidade quase ficou de fora do ordenamento processual. Isso porque foi vetada pelo Senado Federal, voltando para a Câmara de Deputados para revisão. Somente após essa revisão que a ideia foi aprovada pelo Senado Federal.

O julgamento estendido tem como finalidade estabelecer um maior debate sobre matéria tratada no recurso, acarretando acórdãos mais elaborados e tornando as decisões mais seguras, além de transformar o julgamento mais célere e uniformizar as jurisprudências dos Tribunais de Justiça.

Outra característica importante da ampliação da colegialidade, é o fato de não ser considerado um recurso, como eram os embargos infringentes, consistindo em um procedimento que convoca novos julgadores para reverter ou confirmar o resultado inicial do julgamento.

Conforme se verifica no art. 942 do CPC de 2015, aplica-se a técnica de julgamento ampliado nos recursos de apelação, agravo de instrumento e na ação rescisória. O mesmo dispositivo também prevê as hipóteses em que não se aplica, como nos incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, além da remessa necessária e dos julgamentos proferidos pelas cortes especiais e pelos plenários.

Mesmo após cinco anos da promulgação do Código de Processo Civil, essa técnica ainda possui alguns pontos para debate, principalmente sobre a natureza jurídica e sobre a sustentação oral das partes. Além disso, não é possível garantir se os julgadores terão tempo suficiente para analisar toda a matéria alegada por uma das partes no recurso cabíveis nesse procedimento, nem que é assegurado o direito de sustentação oral das partes, fato que pode contrariar os princípios constitucionais.

A técnica de julgamento ampliado é uma inovação introduzida com o Código de Processo Civil de 2015. A finalidade da técnica é aumentar o número de julgadores quando o resultado proferido em julgamento de apelação for não unânime. O caput do art. 942 do CPC apresenta que é garantido a sustentação oral aos novos

juizadores, mas será possível sustentar oralmente após a ampliação do colegiado na mesma sessão do julgamento? Em caso de adiamento da sessão, a técnica pode afetar o princípio da razoável duração do processo?

Dessa forma, a presente pesquisa, fundada em pesquisa bibliográfica e no método indutivo, buscará descobrir se o mecanismo disposto no art. 942 do Código de Processo Civil possui efetividade nos Tribunais de Justiça, bem como verificar se o julgamento estendido observa os princípios que regem o processo.

O presente artigo foi realizado com objetivo de observar se a técnica de ampliação da colegialidade prestigia os princípios constitucionais, em especial o princípio do contraditório. Além disso, apresenta as diferenças entre o extinto recurso de embargos infringentes e a técnica de julgamento ampliado, bem como as mudanças que este mecanismo trouxe ao sistema recursal brasileiro.

A pesquisa divide-se quatro partes, começando pelo estudo da introdução da técnica de julgamento ampliado no ordenamento processual, na análise das características do julgamento ampliado, na análise das hipóteses de cabimento e natureza jurídica da referida técnica de julgamento, bem como na análise da aplicação do princípio do contraditório na técnica de julgamento ampliado.

2 DA TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO

A técnica de julgamento ampliado é um mecanismo introduzido no Código de Processo Civil de 2015, com a finalidade de substituir o recurso dos embargos infringentes. Por conta dessa substituição, a técnica é considerada uma inovação no ordenamento processual (BEZERRA; BARROS, 2020).

O julgamento estendido, como denominado por alguns doutrinadores, é considerado uma técnica processual e estabelecida no art. 942 do CPC/2015. Alves (2017) também define a ampliação da colegialidade como uma técnica processual. Ainda de acordo com a autora, essa técnica é utilizada em determinados recursos que não tiveram a unanimidade em seus julgamentos.

Um dos motivos que levaram a substituição dos embargos infringentes pela técnica de julgamento ampliado é pelo fato que esta confere mais celeridade ao processo, coisa que não era possível com o recurso extinto, sendo àquele muito utilizado para postergar o processo (BARBUGIANI, 2018).

Nesse sentido, tem-se a lição de Theodoro Junior, Oliveira e Rezende:

Esse mecanismo de superação dos julgamentos colegiados por escassa maioria é, inquestionavelmente, muito mais prático e econômico do que o dos atuais embargos infringentes, e atende, em menor tempo, e sem maiores dificuldades procedimentais, ao anseio de melhor apreciação jurisdicional por parte daquele que não se conforma em ser vencido em acórdão lavrado com base em tese de apenas dois votantes contra um (THEODORO JUNIOR; OLIVEIRA; REZENDE, 2015, p. 692).

A novel técnica trouxe, de acordo com a doutrina, uma maior celeridade ao processo, fazendo com que o tempo de julgamento diminuísse, pois no julgamento ampliado não há a necessidade de apresentação de razões e contrarrazões como ocorre nos recursos.

Como o Código de Processo Civil de 2015 tem uma forte influência da Constituição Federal de 1988, é possível verificar que a aplicação da técnica de julgamento ampliado observa os princípios dispostos nos dois regramentos jurídicos, entre eles a celeridade, cooperação, gerenciamento, economia e efetividade do processo (CÂMARA JUNIOR, 2017).

Além dos chamados princípios constitucionais do processo, o art. 942 também está relacionado aos princípios de uniformização das jurisprudências e da fundamentação das decisões. Kozikoski e Pugliese (2017, p. 23) indicam que “estes são alguns elementos que justificam a complexa regra de ampliação do quórum de julgamentos [...]”.

A questão da extirpação dos embargos infringentes já era tratada como certas no projeto do novo Código de Processo Civil. Para Souza (2014), a manutenção de tal recurso violaria os princípios da celeridade processual, além dos princípios da economia e razoável duração do processo.

Para melhor ilustrar, apresenta-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CPC/2015, ART. 942. TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DE JULGAMENTO. DECISÕES COM MAIOR GRAU DE CORREÇÃO E JUSTIÇA. ECONOMIA E CELERIDADE. APELAÇÃO NÃO UNÂNIME QUE REFORMA OU MANTÉM A SENTENÇA IMPUGNADA. EMPREGO AUTOMÁTICO E OBRIGATÓRIO. 1. Nos termos do caput do art. 942 do CPC/2015, quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, em número suficiente para garantir a possibilidade de

inversão do resultado inicial. **2. A técnica de ampliação do julgamento prevista no CPC/2015 possui objetivo semelhante ao que possuíam os embargos infringentes do CPC/1973, que não mais subsistem, qual seja a viabilidade de maior grau de correção e justiça nas decisões judiciais, com julgamentos mais completamente instruídos e os mais proficientemente discutidos, de uma maneira mais econômica e célere.** [...] 5. Recurso especial provido. (BRASIL, 2018a) (Grifo Nosso).

Percebe-se, então, que a retirada do recurso de embargos infringentes do ordenamento e a introdução da técnica de julgamento ampliado buscou atender ao princípio da celeridade processual. Além disso, o procedimento de aplicação do julgamento estendido é mais curto, fato que acaba “acelerando” a decisão do caso.

Alguns doutrinadores entendem que a técnica proporciona celeridade processual, como indicam Humberto Theodoro Junior, Fernanda Alvim Ribeiro de Oliveira, Ester Camila Gomes Norato Rezende (2015) e Bernardo Pimentel Souza (2014), assim como os Tribunais também consideram, há autores que pensam diferente, defendendo que a aplicação de ofício da técnica não garantirá o atendimento ao princípio da celeridade.

Nesse sentido, tem-se o ensinamento de Giselle Santos Couy:

Se a justificação para extirpação dos embargos infringentes for a celeridade dos processos judiciais, certamente a remessa automática de inclusão do recurso de apelação com voto vencido ou da decisão que julgar procedente a ação rescisória ou do agravo quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito, não trará celeridade e muito menos garantia de duração razoável duração do processo, com respeito às garantias constitucionais do devido processo legal, não havendo razão de ser para que tal julgamento ocorra de ofício (COUY, 2015, p. 33).

Mesmo que o seu procedimento seja mais simples, comparado com os embargos infringentes, a ampliação da colegialidade depende de cada caso, ou seja, a previsão legal é que a aplicação da técnica se dê na mesma sessão, porém, nem sempre será possível a continuação do julgamento no mesmo ato, diante do enorme número de processos que tramitam perante os tribunais e também da duração de cada sessão de julgamento (COUY, 2015).

Outra finalidade que a técnica disposta no art. 942 do CPC apresenta é a de ampliação do debate sobre a matéria discutida em julgamento. A ampliação do número de julgadores permite, assim, um julgamento mais capacitado (KRUEGER, 2020).

A aplicação da técnica ampliativa da colegialidade tem um papel muito importante durante o julgamento, pois, em decorrência do aumento do número de julgadores, se ampliará o debate sobre a matéria e, dessa forma, trará amadurecimento das decisões (BUENO, 2021).

Hermes Zaneti Junior (2016, p. 1372) defende que “caso se mostre eficaz para melhoria da qualidade das decisões, deve ser aplicada sempre que possível [...]”, em outras palavras, percebendo-se que a aplicação da técnica ajuda melhorar as decisões, deve ser sempre aplicada, independentemente do recurso que esteja em julgamento.

Além da ampliação do debate sobre a matéria tratada no recurso, a técnica busca trazer uma maior segurança para as decisões. Isso ocorre devido à análise do tema pelos julgadores convocados para o julgamento, procedimento semelhante ao dos embargos infringentes (NEVES, 2016).

Sobre o tema, extrai-se a decisão proferida pelo Tribunal da Cidadania:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO POR VIOLAÇÃO AO ART. 942 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. TÉCNICA CUJA FINALIDADE É APROFUNDAR A DISCUSSÃO A RESPEITO DE CONTROVÉRSIA ACERCA DA QUAL HOUE DIVERGÊNCIA, MEDIANTE A CONVOCAÇÃO DE NOVOS JULGADORES. JULGAMENTO AMPLIADO QUE PODERÁ OCORRER EM SESSÃO FUTURA OU NA PRÓPRIA SESSÃO. HIPÓTESE SINGULAR EM QUE A CÂMARA JULGADORA, A DESPEITO DE FORMADA ORDINARIAMENTE COM NÚMERO DE MEMBROS SUFICIENTES PARA PROPICIAR A INVERSÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO, ESTAVA MOMENTAMENTE DESFALCADA DE 01 JULGADOR. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE PARA QUE O INÍCIO DO JULGAMENTO AMPLIADO OCORRA NA MESMA SESSÃO EM QUE SE FORMOU A DIVERGÊNCIA E, APÓS A PROLAÇÃO DO 4º VOTO, QUE SEJA SUSPENSO AO AGUARDO DA CONVOCAÇÃO DO 5º JULGADOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES, EIS QUE RESGUARDADA A POSSIBILIDADE DE NOVA SUSTENTAÇÃO ORAL. [...] **3- A técnica de ampliação de colegiado prevista no art. 942 do CPC/15 tem por finalidade aprofundar a discussão a respeito de controvérsia, de natureza fática ou jurídica, acerca da qual houve dissidência, mediante a convocação de novos julgadores, sempre em número suficiente a viabilizar a inversão do resultado inicial.** Precedente da 3ª Turma. 4- Dado que, no julgamento da apelação, a decisão colegiada será tomada pelo voto de 03 julgadores (art. 941, §2º, do CPC/15), a deliberação dos 02 julgadores convocados poderá ocorrer em sessão futura (art. 942, caput), nas hipóteses de turmas ou câmaras compostas por apenas 03 julgadores, ou na própria sessão de julgamento (art. 942, §1º), nas hipóteses de turmas ou câmaras compostas por 05 ou 07 julgadores. [...] (BRASIL, 2020). (Grifo nosso).

Extrai-se da jurisprudência que a técnica de julgamento ampliado permite o aprofundamento da matéria controvertida, a qual será complementada pelos julgadores convocados, os quais serão chamados com base no regimento interno de cada tribunal de justiça.

Outra finalidade da técnica de julgamento ampliado é a uniformização dos precedentes, ou seja, com uma atuação mais ampla dos julgadores na discussão da matéria em dissenso, há chances de se formarem acórdãos mais elaborados e que possam ser firmados como entendimentos dos tribunais (BEZERRA; BARROS, 2020).

No mesmo sentido, Câmara Junior (2017, p. 279) entende que a técnica pode trazer “uma maior homogeneidade de entendimento no órgão colegiado sobre determinada matéria, dissipando dúvidas e divergências internas [...]”. Dessa forma, a aplicação dessa técnica pode consolidar entendimentos, além de trazer uma maior segurança jurídica.

Entretanto, alguns doutrinadores entendem que o julgamento estendido não serve para uniformizar a jurisprudência. Assis (2016, p. 453) coloca que a técnica “não contribui de modo efetivo e irretorquível para uniformizar entendimentos [...]”, e complementa que esta finalidade também “se verificava nos antigos embargos infringentes.”

Como já se viu, a técnica de julgamento ampliado possui certas finalidades, como o atendimento ao princípio da celeridade, a ampliação do debate sobre a matéria e a uniformização dos entendimentos dos tribunais superiores. Em relação à finalidade de uniformizar a jurisprudência, se mostra muito importante, pois, diante do amplo debate, a tendência é que se chegue em denominador comum sobre a matéria discutida.

3 NATUREZA JURÍDICA DA TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO

Após a criação da técnica de julgamento ampliado, surgiram algumas polêmicas sobre a técnica elencada no art. 942 do CPC/2015. Dentre as polêmicas, as principais são relacionadas à natureza jurídica e o conceito do mecanismo.

Antes de debater sobre a definição da natureza jurídica da técnica de ampliação da colegialidade, relevante trazer o conceito de recurso e do princípio da taxatividade. Didier Junior e Cunha (2020, p. 121) definem recurso como “o meio ou instrumento

destinado a provocar o reexame da decisão judicial, no mesmo processo em que foi proferida, com a finalidade de obter-lhe a invalidação, a reforma, o esclarecimento ou a integração”. Desta forma, o recurso é um instrumento com o objetivo de reformar e até mesmo buscar a correção da decisão.

No que tange ao princípio da taxatividade, este define que somente a lei pode taxar as espécies de recurso, isto é, o rol de recursos estará de acordo com a previsão legal. Importante destacar que não é somente o Código de Processo Civil que disciplina os recursos, mas também outras leis, como por exemplo a Lei n. 9.099/95 (ASSIS, 2016).

Para destacar o princípio da taxatividade, tem-se o art. 994 do CPC/2015, o qual elenca os recursos disponíveis previstos no ordenamento processual, entre eles a apelação, agravo de instrumento, agravo interno, entre outros recursos previstos no artigo citado anteriormente (BRASIL, 2015). Dessa forma, entende Rodrigues (2017) que só podem ser interpostos os recursos elencados no Código de Processo Civil, não podendo as partes inovarem na interposição dos recursos.

O Código de Processo Civil em vigor introduziu um incidente nos casos em que não houver unanimidade no julgamento em segundo grau, evitando, assim, a criação de mais um grau de julgamento. A técnica é de utilização obrigatória e independe de provocação das partes, determinando a convocação de mais julgadores para prosseguir com o julgamento (THEODORO JUNIOR; OLIVEIRA; REZENDE, 2015).

O julgamento estendido possui uma diferença importante em relação aos embargos infringentes. Esta diferença consiste na natureza jurídica dos mecanismos, isso porque os embargos infringentes eram um recurso e o CPC/2015 não tratou a técnica ampliativa da colegialidade de maneira igual. O recurso depende da voluntariedade da parte na interposição, o que não ocorre na novel técnica, eis que esta é aplicada de ofício (ALVIM; GRANADO; FERREIRA, 2019).

Zaneti Junior (2016) traz que, da interpretação do art. 942 do CPC, a técnica de ampliação do colegiado pode ser entendida como: a) recurso; b) incidente; e c) técnica processual de julgamento. O recurso, como já abordado, é um remédio voluntário, requisito que falta na técnica de julgamento. O incidente processual está relacionado à instauração de um novo procedimento ou remessa para outra corte, o que não se verifica no julgamento estendido, tendo em vista que este será julgado pelo mesmo órgão.

Diante da ausência de decisão e de questão nova no processo, o mecanismo disposto no art. 942 do CPC/2015 deve ser considerado como uma técnica que vai ampliar o número de julgadores para qualificar as decisões nos recursos arrolados (ZANETI JUNIOR, 2016).

Outros autores, como Lunardi (2019), entendem que o instituto do art. 942 do CPC/2015 é um incidente processual, e que este, como a maioria da doutrina entende, não é considerado um recurso.

No mesmo sentido, Humberto Theodoro Júnior (2020, p. 1.120) entende que “o incidente do art. 942 não é um novo recurso, mas um simples incidente de ampliação do julgamento iniciado”. Assim, é possível notar que há certa divergência na doutrina em relação à natureza jurídica da técnica de julgamento ampliado, dividindo-se em técnica de julgamento e incidente processual.

Apesar de haver divergência na denominação da técnica da ampliação da colegialidade, a doutrina majoritária tem um denominador comum em relação à técnica, pois entendem que não se trata de um recurso. Abelha (2016) leciona que a técnica não é recurso, tendo em vista a ausência de requisitos característicos destes, como prazo, sucumbência entre outros.

Seguindo a mesma linha, a técnica de julgamento ampliado não tem o efeito devolutivo, estando presente apenas nos recursos e devolve a pretensão ao tribunal. Diante da ausência do efeito devolutivo, é permitido aos julgadores a revisão de seus votos e, assim, dar sequência ao julgamento, conforme dispõe o § 2º do art. 942 do CPC/2015 (NEVES, 2016).

Dando continuidade nas características que desclassificam a técnica de julgamento como recurso, tem-se a ausência de voluntariedade, em virtude da aplicação de ofício da técnica pelos julgadores quando não há a unanimidade do julgamento. A ausência de tal elemento já distancia o enquadramento do dispositivo como um recurso (ALVES, 2017).

Sobre a voluntariedade no julgamento ampliado, tem-se a lição de Teresa Arruda Alvim:

No caso da ampliação da colegialidade, além de *não* haver *iniciativa* da parte, *não há nem mesmo decisão*. Isto, apesar da redação desajeitada do art. 942, *caput*, é uma técnica que se aplica quando o julgamento está em *curso*, ou seja, quando não há, senão, um ‘resultado’ parcial (ALVIM, 2017, p. 531).

A voluntariedade do recurso é fator primordial para provocar o andamento na instância recursal, pois será da parte a iniciativa em interpor o recurso. Já na técnica de julgamento ampliado, esse elemento não se encontra presente, pois o procedimento é aplicado obrigatoriamente de ofício pelo tribunal, além de não haver uma decisão formada.

Além do mais, a técnica de julgamento ampliado não está inserido no rol do art. 994 do CPC, o qual trata sobre os recursos cabíveis no ordenamento processual, comprovando que a natureza jurídica não se confunde com um recurso ou até mesmo uma forma de impugnar a decisão judicial (BARBUGIANI, 2018).

Outro requisito importante para a interposição de recurso é a existência de uma decisão. No caso do julgamento ampliado, não ocorre o término da sessão de julgamento, mas sim o prolongamento deste. Diante da ausência da característica de recurso nesse mecanismo, não é possível, por exemplo, opor embargos declaratórios entre a proclamação do resultado não unânime e o prosseguimento do julgamento em outra sessão, pois sequer se teve decisão para impugnar (CUNHA; DIDIER JUNIOR, 2017).

Dessa forma, não se tem dois recursos interpostos, mas somente um (nesse caso, os recursos cabíveis na técnica de ampliação da colegialidade, os quais serão abordados no próximo tópico). O procedimento inicia-se quando ocorre a divergência no colegiado, sendo interrompido e só reiniciado quando forem convocados mais julgadores (GAJARDONI *et al.*, 2018).

Diante das características apresentadas, a técnica de julgamento ampliado não pode ser considerada um recurso. No entanto, ela é classificada como uma técnica de julgamento, tendo, inclusive, entendimento do Superior Tribunal de Justiça classificando-a como uma técnica de julgamento, como se verifica no seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. APELAÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME. TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO. ART. 942 DO CPC/2015. NATUREZA JURÍDICA. TÉCNICA DE JULGAMENTO. CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE VOTO. POSSIBILIDADE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. [...] 5. A técnica de ampliação do colegiado consiste em significativa inovação trazida pelo CPC/2015, tendo cabimento nas hipóteses de julgamento não unânime de apelação; ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença; e agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgou

parcialmente o mérito. **6. O art. 942 do CPC/2015 não configura uma nova espécie recursal, mas, sim, uma técnica de julgamento, a ser aplicada de ofício, independentemente de requerimento das partes, com o objetivo de aprofundar a discussão a respeito de controvérsia, de natureza fática ou jurídica, acerca da qual houve dissidência.** 7. Constatada a ausência de unanimidade no resultado da apelação, é obrigatória a aplicação do art. 942 do CPC/2015, sendo que o julgamento não se encerra até o pronunciamento pelo colegiado estendido, ou seja, inexistente a lavratura de acórdão parcial de mérito. 12. Recurso especial não provido. (BRASIL, 2018b). (Grifo nosso)

É pacífico o entendimento de que o dispositivo do art. 942 do CPC/2015 não configura como um recurso, mas como uma técnica de julgamento e aplicável no recurso de apelação, ação rescisória e agravo de instrumento, bastando que o resultando não seja unânime.

Barbugiani (2018, p. 13) destaca que “a maior aceitação ao uso do termo “técnica de julgamento” decorre justamente dele ter sido expressamente mencionado no § 3º, do artigo 942 do CPC de 2015”. Diante dessa afirmação, na qual o próprio dispositivo legal menciona como técnica de julgamento, vislumbra-se que esse mecanismo não pode ser considerado um recurso.

Desta feita, a regra do art. 942 deve ser considerada como uma técnica de julgamento, tendo em vista que não possui características de recurso e nem se trata de um processo incidental (não constituindo uma questão nova dentro do processo).

4 HIPÓTESES DE CABIMENTO DA TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO

O art. 942 do CPC/2015 trata sobre a hipótese de aplicação da técnica de julgamento ampliado no recurso de apelação (*caput*), ação rescisória (§ 3º, I) e agravo de instrumento (§ 3º, II), além de prever sobre as hipóteses em que não será aplicada, as quais são: julgamento do incidente de assunção de competência e ao de resolução de demandas repetitivas (§ 4º, I), remessa necessária (§ 4º, II) e os julgamentos não unânimes proferidos pelo plenário ou pela corte especial (§ 4º, III). (BRASIL, 2015).

O *caput* do art. 942 do CPC prevê a hipótese de cabimento da técnica de julgamento ampliado quando o resultado da apelação for não unânime, independentemente da matéria discutida no recurso. Caso o resultado do julgamento da apelação seja não unânime, será necessária a convocação de, no mínimo, mais dois julgadores (DIDIER JUNIOR; CUNHA, 2020).

A aplicação da técnica de julgamento de apelação não está condicionada ao mérito do recurso, isto é, independente da matéria debatida na apelação, seja matéria processual seja material, ou até mesmo matéria de fato ou de direito. Para a aplicação da técnica, basta a divergência oriunda do julgamento da apelação (BARBUGIANI, 2018).

Nesse sentido, a técnica de julgamento estendido já se diferencia bastante do recurso de embargos infringentes, sendo que este só seria cabível quando o a decisão tratasse sobre o mérito do processo. Já na técnica do art. 942 do CPC/2015, é cabível quando o resultado for para decidir o mérito ou outra causa divergente do processo (DIAS, 2015).

Diferentemente do agravo de instrumento e da ação rescisória, que precisam de uma condição para terem o quórum ampliado, a apelação não tem restrições, bastando apenas que o resultado do julgamento não seja unânime. A técnica de julgamento ampliado aumentou as hipóteses no caso da apelação, as quais eram restritas nos embargos infringentes (ABELHA, 2016).

Dentre as polêmicas da técnica de julgamento do art. 942 do CPC/2015, existe a hipótese de aplicação da referida técnica quando houver a oposição de embargos de declaração contra decisão que julgou apelação, na qual foi aplicada o julgamento estendido. Nesse caso, é possível a aplicação dessa técnica, pois “se o recurso do qual se originou a decisão embargada comportou a aplicação da técnica do art. 942 do CPC, os declaratórios eventualmente opostos serão julgados com a composição ampliada”, conforme dispõe o Enunciado n. 137 da II Jornada de Direito Processual do Conselho da Justiça Federal (BRASIL, 2018).

O procedimento que julga a ação rescisória divide-se basicamente em duas partes. A primeira diz respeito à decisão que o Tribunal de Justiça profere para rescindir a decisão que transitou em julgado, chamada de *indicium rescindens*. Já a segunda parte depende da rescisão da sentença, isto é, o *indicium rescisorium* vai configurar um novo julgamento do caso (ALVES, 2017).

A segunda hipótese prevista no caput do art. 942 do CPC, o julgamento estendido também pode ser aplicado no julgamento da ação rescisória, desde que o resultado seja não unânime para a rescisão da sentença, conforme preceitua o art. 942, § 3º, do CPC, fato que estenderá o julgamento para um órgão de maior composição (CÂMARA, 2021).

Comparando os embargos infringentes com a técnica de julgamento ampliado, está não será cabível quando houver o julgamento da ação rescisória for pelo pleno ou pela corte especial, evitando, assim, a repetição de um julgamento pelo mesmo órgão (DIAS, 2015).

A hipótese de cabimento da ampliação da colegialidade na ação rescisória será quando o resultado determinar a rescisão da sentença, o que deverá ser pela maioria de votos. Dessa forma, os julgadores podem decidir pela decisão da sentença, e caso fique constatado a dissidência, o julgamento será interrompido e remetido para o órgão com maior composição, sem debater sobre o novo julgamento da causa (ALVES, 2017).

Proclamado o resultado pela maioria para rescindir a sentença, o julgamento da ação rescisória, diferentemente do que acontece com a apelação e agravo de instrumento, onde são convocados novos julgadores, é remetido para o órgão de maior composição, seguindo a previsão do regimento interno do Tribunal de Justiça. Ou seja, ocorre a mudança da competência para julgamento do referido recurso (CUNHA; DIDIER JUNIOR, 2017).

A terceira hipótese prevista no art. 942 do CPC/2015 está relacionado ao recurso de agravo de instrumento. O inciso II do § 3º dispõe que a técnica será aplicada ao julgamento não unânime no recurso de “agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito” (BRASIL, 2015).

Importante lembrar que não havia previsão legal para interposição de embargos infringentes contra decisão que julgou o agravo de instrumento. Entretanto, havia entendimento jurisprudencial, principalmente do STJ, pela possibilidade de interpor os embargos contra acórdão que julgou o agravo (DIAS, 2015).

Segundo Bezerra e Barros (2020, p. 53), a técnica de julgamento “é aplicável quando ele é admitido e provido, por maioria de votos, para reformar decisão que tenha julgado parcialmente o mérito”. Ainda de acordo com os autores, essa espécie recursal só foi incluída na incidência da técnica em razão de versar sobre o mérito do processo.

Gonçalves (2021) entende que para ocorrer a aplicação da técnica de julgamento, é necessário que a decisão inicial proferida pelos três julgadores não seja unânime, além de reformar a decisão interlocutória de mérito. Ademais, a decisão interlocutória que julgou parcialmente o mérito deverá ser reformada, para depois ser

aplicada o procedimento do art. 942. Caso o julgamento do agravo mantiver a decisão agravada, não será necessária a aplicação da técnica (GONÇALVES, 2021).

Um ponto importante a ser analisado na aplicação da técnica de julgamento ampliado, é em relação à realização de sustentação oral no agravo de instrumento interposto em face de decisão que julgou parcialmente o mérito. A hipótese prevista no art. 942 do CPC é completamente diferente da previsão do art. 937, III, do CPC (ALVIM, 2017).

Neste sentido, tem-se a crítica de Teresa Arruda Alvim:

Em nosso sentir, o legislador errou ao não conferir às partes o direito de sustentar oralmente no agravo de instrumento interposto contra decisão parcial de mérito já que se trata de recurso equivalente à apelação. E acertou ao prever a possibilidade de sustentação quando da ampliação da colegialidade. Portanto, ao que nos parece, é aquele erro que deve ser corrigido, à luz da pressão do art. 942, § 3.º, II. Já que os dois dispositivos são desarmônicos, deve-se corrigir a desarmonia a partir do dispositivo em que o julgador acertou. Isto porque o agravo de instrumento de decisão parcial de mérito é, em tudo e por tudo, equivalente à apelação (ALVIM, 2017, p. 537).

O erro cometido pelo legislador ainda existe no Código de Processo Civil, o qual pode ocasionar em prejuízos para as partes. A falta de sustentação oral no agravo de instrumento pode ferir os princípios constitucionais do processo, principalmente o do contraditório e da ampla defesa.

5 HIPÓTESES DE NÃO CABIMENTO DA TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO

A inovação trazida pela Código de Processo Civil não trouxe apenas as hipóteses em que cabem a aplicação da técnica de julgamento ampliado. O § 4º dispõe sobre as hipóteses em que não é cabível a técnica, as quais são: I – no incidente de assunção de competência e no de resolução de demandas repetitivas; II – na remessa necessária; e III – no julgamento não unânime proferido pelo tribunal pleno e, onde houver, órgão especial (BRASIL, 2015).

A primeira hipótese diz respeito à inadmissibilidade da aplicação da técnica de julgamento ampliado nos casos de incidente de assunção de competência (IAC) e no de resolução de demandas repetitivas (IRDR), tendo em vista que tais incidentes

possuem características de elaboração de jurisprudência vinculante, diferentemente da finalidade da técnica de ampliação, que é utilizada em casos concretos (BEZERRA; BARROS, 2020).

Além disso, para que uma das partes recorra da decisão que julgar o IAC ou IRDR, deve-se interpor recurso especial ou recurso extraordinário nos Tribunais Superiores, além de que os órgãos julgadores vão ser tornar preventos para apreciar a tese jurídica (BARBUGIANI, 2018).

Em relação à remessa necessária, o atual CPC buscou uniformizar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o qual editou a Súmula 390 que trata sobre a inadmissibilidade de interposição de embargos infringentes contra a decisão proferida em reexame necessário (BEZERRA; BARROS, 2020).

Outro fator que implica na proibição da aplicação da técnica de julgamento é a natureza jurídica da remessa necessária, a qual não se caracteriza um recurso. Por conta disso, a remessa necessária foi excluída das hipóteses de aplicação do art. 942 do CPC/2015 (RODRIGUES, 2017).

Por outro lado, Barbugiani (2018, p. 70) entende que a não aplicação da técnica “fragiliza a segurança jurídica e o aperfeiçoamento das decisões proferidas em sede de remessa necessária”.

Quanto aos julgamentos não unânimes proferidos pelo plenário ou pela corte especial dos tribunais, verifica-se que não é possível a aplicação da técnica de julgamento ampliado em decorrência de que esses órgãos já estão com sua composição completa, sendo desnecessário a ampliação (ZANETI JUNIOR, 2016).

Barbugiani (2018) traz o exemplo do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no qual o tribunal pleno é composto por todos os desembargadores. Por conta disso, haveria dificuldades em trocar ou convocar novos julgadores quando ocorrer dissidência no julgamento.

6 TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO À LUZ DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

A presença do princípio do contraditório nas Constituições Brasileiras nunca foi garantida, para se ter ideia, a primeira vez que o termo contraditório apareceu numa Constituição Federal foi em 1937, porém só era previsto a aplicação no processo

penal. Entretanto, somente com a Constituição Federal de 1988 que o princípio do contraditório foi expressamente garantido, não apenas ao processo penal, como também a qualquer processo (SANTOS, 2018).

O princípio do contraditório baseia-se na cooperação e na participação igualitária de todas as partes no processo, constituindo um elemento do processo democrático. Ou seja, todas as partes, inclusive o juiz, devem e podem participar do processo, de modo a obter todos os elementos necessários (ABELHA, 2016).

Entretanto, este princípio não se configura apenas com a participação das partes no processo, isto é, não se permite que a parte assista ao desenvolvimento do processo, mas também que se garanta que a parte seja ouvida, para que possa usufruir do elemento essencial desse princípio, o poder de influência (DIDIER JUNIOR, 2020).

É através dos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório que a parte tem a possibilidade e o direito de buscar a revisão de uma decisão que não lhe foi favorável. Isso só ocorre devido ao modelo constitucional, que permite às partes a ampla participação e o contraditório dentro do processo (COUY, 2015).

E na técnica de julgamento ampliado não poderia ser diferente. O art. 942 do CPC dispõe que é “assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores”. Ainda, o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo prevê que se possível, o julgamento acontecerá na mesma sessão (BRASIL, 2015). No entanto, existem algumas dúvidas práticas nessa técnica, dentre elas a possibilidade da sustentação em nova sessão.

De acordo com Abelha (2016), na etapa de complementação do julgamento é assegurado para as partes e a eventuais terceiros o direito de realizar a sustentação oral diante dos novos julgadores. Dessa forma, verifica-se que, na teoria, é garantido às partes o direito de nova sustentação.

Todavia, é preciso analisar se a técnica de julgamento ampliado se encontra em sintonia com o processo constitucional. Nesse prisma, verifica-se que não há previsão no diploma legal a possibilidade de remessa de cópias do processo e de memoriais para os novos julgadores. Fato que pode trazer um risco considerável, pois os novos julgadores sequer teriam acesso ao processo e que diminuiria o poder de influência das partes (COUY, 2015).

Além disso, outro ponto importante que se deve analisar é a observância do juiz natural. Na técnica de julgamento ampliado, a convocação de novos julgadores dar-se-á através da disposição de cada tribunal. A definição de novos julgadores é fundamental para atender o princípio do juiz natural, pois, além de atender este princípio, atenderá também o princípio do contraditório, eis que as partes podem colocar seus esforços para convencer os novos julgadores (CUNHA; DIDIER JUNIOR, 2017).

Um ponto que se deve ser observado diz respeito à continuidade do julgamento na mesma sessão. Para Neves (2018, p. 254) “a continuação do julgamento na mesma sessão consagrará um respeito fictício ao princípio do contraditório, num verdadeiro contraditório ‘para inglês ver’”. Isto é, o direito de sustentar estaria abalado, pois o raciocínio é que os advogados comparecem para a sustentação, o que poderia atrapalhar a sessão diante da quantidade exacerbada de advogados.

Apesar de trazer celeridade ao processo, a continuidade do julgamento na mesma sessão não deve ser seguida e a garantia de sustentação oral deveria seguir em outra sessão, de modo a garantir a ampla participação das partes (NEVES, 2016).

Ainda mais, a continuidade do julgamento na mesma sessão enfrenta um problema. Diante do funcionamento dos órgãos colegiados, o congestionamento das pautas é um ponto a ser levado em consideração, tendo em vista o grande número de julgados por dia em um tribunal, fato que pode acarretar num atraso no julgamento dos demais casos (GRINOVER *et al.*, 2015).

Mesmo em casos que o órgão julgador esteja composto por 5 (cinco) julgadores, entende-se oportuno a realização da sustentação oral na mesma sessão, ainda mais com chances de haver um inesperado julgamento com maioria de votos. Essa nova sustentação, poderá influenciar os julgadores, os quais poderão rever o entendimento adotado e mudarem seus votos (BEZERRA; BARROS, 2020). Dessa forma, o princípio do contraditório estaria sendo plenamente atendido, pois também consiste em poder influenciar a decisão.

A continuidade do julgamento na mesma sessão só se torna válida quando se verifica a presença dos novos julgadores, além de que estes tenham acesso à integra do processo e também das sustentações orais das partes. Não sendo possível, importante que haja a designação de nova sessão, como forma de garantir a paridade entre as partes e a segurança da decisão a ser proferida (BARBUGIANI, 2017).

Como está expresso no art. 942 do CPC, é assegurado às partes o direito de realizar a sustentação perante os novos julgadores (BRASIL, 2015). No entanto, para Teixeira (2017) o acompanhamento da sessão de julgamento é dever da parte e caso não esteja presente, perderá a garantia de sustentação oral, sem que haja a alegação de ofensa ao contraditório.

Todavia, a ausência do advogado da parte na sessão de julgamento não poderia proibir a sustentação oral. Barbugiani (2018) entende que mesmo que prejudique a celeridade processual, a sustentação oral é importante para a segurança das decisões, além de estar em consonância com a ampla defesa.

Mesmo que não tenha feito a sustentação oral na primeira sessão de julgamento, deve ser permitido às partes que a realizem na sessão seguinte, de modo a prestigiar o princípio do contraditório e, assim, o de influenciar na decisão a ser proferida (CUNHA; DIDIER JUNIOR, 2017).

Uma das soluções que podem ser tomadas para evitar a designação de nova sessão é a alteração dos Regimentos Internos para integrar mais 2 (dois) julgadores, passando a composição originário ser de 5 (cinco) membros, os quais serão competentes para reverter o julgamento, permitir o contraditório e garantir a sustentação oral (ZANETI JUNIOR, 2016).

Outra solução mais simples, é apresentação de memoriais para os julgadores que irão participar do julgamento, em outras palavras, importante que os advogados tenham, como forma de precaução, memoriais e peças processuais extras e, assim, apresentarem para os membros do órgão (THEODORO JUNIOR *et al.*).

Assim, dentro do parâmetro constitucional do contraditório dinâmico e da ampla participação é que se assegura o direito das partes em influenciar diretamente o julgamento. Também, não se deve vislumbrar a técnica de ampliação da colegialidade como um mecanismo protelatório só porque pode ocorrer o adiamento do julgamento (BEZERRA; BARROS, 2020).

Dessa forma, conclui-se que a técnica de julgamento ampliado é um mecanismo que possibilita os tribunais a aprofundar o debate sobre o tema divergente, desde que respeitado os princípios do processo, como o princípio do contraditório. A inobservância da aplicação do julgamento ampliado, ou até mesmo da observância do princípio do contraditório, pode acarretar a nulidade da decisão proferida, causando uma demora exacerbada para às partes.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a abolição dos embargos infringentes do ordenamento processual, os legisladores decidiram incrementar no Código de Processo Civil de 2015 a técnica de julgamento ampliado. Apesar de ser considerada uma inovação no ordenamento jurídico, esta técnica possui certas semelhanças com o recurso extinto.

Essa técnica possui como finalidade a ampliação do órgão colegiado, de modo a aumentar o debate entre julgadores e as partes. Além disso, em comparação com os embargos infringentes, a técnica confere maior celeridade ao julgamento, já que não precisa da apresentação de razões e contrarrazões pelas partes.

A técnica de ampliação da colegialidade não é considerada um recurso, mas sim uma técnica de julgamento que obriga os tribunais a aumentarem o número de membros de um colegiado de acordo com o seu regimento interno. Diante da observância do rol de recursos, presente no art. 994 do CPC/2015, verifica-se que referida técnica não se enquadra como um recurso.

O julgamento estendido aplica-se nos recursos de apelação, agravo de instrumento e na ação rescisória, desde que o resultado do julgamento não seja unânime. Em relação à apelação, não se exige nenhuma condição para a aplicação da técnica, diferentemente dos recursos de agravo de instrumento e da ação rescisória, os quais precisam reformar a decisão parcial de mérito e determinar a rescindir a sentença, respectivamente.

Como prevê o art. 942 do CPC/2015, a técnica assegura às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentação oral perante os novos julgadores. Entretanto, referido dispositivo não informa a possibilidade das partes em apresentar aos novos julgadores cópias do processo e memoriais, o que pode fazer com que a decisão a ser proferida não leve em conta os argumentos apresentados pelas partes.

Além do mais, em algumas situações pode não ocorrer a sustentação oral das partes perante os novos julgadores, violando, assim, princípios constitucionais, dentre eles o contraditório e a ampla defesa.

Ao analisar o presente tema, restou evidenciado que a técnica de julgamento ampliado possui certos problemas técnicos, principalmente na organização dos órgãos colegiados e na garantia de sustentação oral das partes. Diante disso, verifica-se que este mecanismo precisa de uma revisão por parte do Poder Legislativo ou que

os tribunais de justiça adaptem os seus regimentos internos à técnica de julgamento ampliado, de modo a constar, na composição original, 5 (cinco) julgadores em vez de 3 (três), como indicado no texto.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de direito processual civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. E-Book.

ALVES, Tatiana Machado. A técnica de julgamento não unânime do Novo CPC: avanço ou retrocesso? In: GALINDO, Beatriz Magalhães; KOHLBACH, Marcela (org.). **Recursos no CPC/2015: perspectivas, críticas e desafios**. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 461-475.

ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. **Direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-Book.

ALVIM, Teresa Arruda. Ampliar a colegialidade: valeu a pena? In: NERY JUNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda (org.). **Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 13, p. 525-538.

ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BARBUGIANI, Luiz Henrique Sormani. Uma análise comparativa entre os embargos infringentes do CPC de 1973 e a técnica de julgamento do artigo 942 do CPC de 2015: uma alteração de paradigma. In: MARANHÃO, Clayton *et al.* (org.). **Ampliação da colegialidade: técnica de julgamento do art. 942 do CPC**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017. p. 13-21.

BARBUGIANI, Luiz Henrique Sormani. **Técnica de Julgamento do Artigo 942 do CPC de 2015: cabimento, processamento e questões polêmicas da ampliação do quórum em busca de maior segurança jurídica e uniformidade das decisões judiciais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

BEZERRA, Mateus Rodrigues Machado; BARROS, Marcus Aurélio de Freitas. **A técnica da ampliação do julgamento colegiado e os limites da cognição no quórum ampliado**. Curitiba: Brazil Publishing, 2020.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado n. 137**. II Jornada de Direito Civil. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1272>. Acesso em: 26 jul. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 05 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001**. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, referentes a recursos e ao reexame necessário. Brasília, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10352.htm. Acesso em: 20 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 17 ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1733820 / SC**. Recorrente: Allianz Seguros S/A. Recorrido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 02 out. 2018. Brasília: Diário Oficial da União, 2018a. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800775162&dt_publicacao=10/12/2018. Acesso em: 15 jul. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1771815 / SP**. Recorrente: Banco Santander (Brasil) S.A. Recorrido: Richard Lizidatti. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 13 nov. 2018. Brasília: Diário Oficial da União, 2018b. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802328494&dt_publicacao=21/11/2018. Acesso em: 21 jul. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1888386 / RJ**. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 17 nov. 2020. Brasília: Diário Oficial da União, 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903170252&dt_publicacao=19/11/2020. Acesso em: 16 jul. 2021.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: volume único. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-Book.

CÂMARA JUNIOR, José Maria. Técnica da Colegialidade do art. 942 do CPC: extensão e profundidade da matéria submetida ao julgamento prolongado. In: NERY JUNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda (org.). **Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 13, p. 277-279.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2021. E-Book

COUY, Giselle Santos. Da extirpação dos embargos infringentes no novo código de processo civil: um retrocesso ou avanço? In: DIDIER JUNIOR, Fredie; MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (org.). **Novo CPC doutrina selecionada v. 6: processos nos tribunais e impugnação às decisões judiciais**. Salvador: Juspodivm, 2015. Cap. 1. p. 25-48.

CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JUNIOR, Fredie. Ampliação do colegiado em caso de divergência: algumas impressões iniciais sobre o art. 942 do CPC. In: NERY JUNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda (org.). **Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 317-335.

DIAS, Francisco Barros. Técnica de julgamento: criação do novo CPC (Substitutivo dos Embargos Infringentes). In: DIDIER JUNIOR, Fredie; MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre. **Novo CPC doutrina selecionada v. 6: processos nos tribunais e impugnação às decisões judiciais**. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 49-60.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 22. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca *et al.* **Execução e recursos: comentários ao CPC de 2015**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 3. E-Book.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de direito processual civil: execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. v. 3. E-Book.

GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **O novo código de processo civil: questões controvertidas**. São Paulo: Atlas, 2015. E-Book.

KOZIKOSKI, Sandro Marcelo; PUGLIESE, Willian Soares. Uniformidade da jurisprudência, divergência e vinculação do colegiado. In: MARANHÃO, Clayton *et al.* (org.). **Ampliação da colegialidade: técnica de julgamento do art. 942 do CPC**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017. p. 23-36.

KRUEGER, Rennan Thamay. **Manual de direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. E-Book.

LUNARDI, Fabrício Castagna. **Curso de direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-Book.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo código de processo civil: leis 13.105/2015 e 13.256/2016**. 3. ed. São Paulo: Método, 2016. E-Book.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo CPC para advogados: perguntas e respostas para a prática profissional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-Book.

RODRIGUES, Marco Antonio. **Manual dos recursos, ação rescisória e reclamação**. São Paulo: Atlas, 2017. E-Book.

SANTOS, Welber Queiroz dos. **Direito processual civil: princípio do contraditório e vedação de decisão surpresa**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. E-Book.

TEIXEIRA, Guilherme Freire de Barros. Art. 942 do CPC 2015 e suas dificuldades operacionais: aspectos práticos. In: MARANHÃO, Clayton *et al.* (org.). **Ampliação da colegialidade: técnica de julgamento do art. 942 do CPC**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017. p. 37-44.

THEODORO JUNIOR, Humberto; OLIVEIRA, Fernanda Alvim Ribeiro de; REZENDE, Ester Camila Gomes Norato. **Primeiras lições sobre o novo direito processual civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. E-Book.

THEODORO JUNIOR, Humberto *et al.* **Novo CPC: fundamentos e sistematização**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. E-Book.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Código de processo civil anotado**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-Book.

ZANETI JUNIOR, Hermes (Coment.). Parte especial: Livro III Dos processos nos tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais: Título I Da ordem dos processos e dos processos de competência originária dos tribunais: Capítulo II Da ordem dos processos no tribunal. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (org.). **Comentários ao novo código de processo civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. E-Book. p. 1308-1377.

Artigo recebido em: 26/08/2021

Artigo aceito em: 10/11/2021

Artigo publicado em: 12/04/2022